

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR)

Regulamenta a Licença Paternidade a
que se refere o artigo 7º, inciso XIX, da
Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A licença paternidade terá duração de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A licença paternidade inicia-se no primeiro dia útil após o nascimento da criança e, se ocorrer durante o gozo das férias, no primeiro dia útil após o término destas.

§ 2º - A fruição do direito mencionado no *caput* independe de autorização, devendo, contudo ser comunicado o fato acompanhado da cópia da certidão de nascimento da criança.

Art. 2º - A licença paternidade é direito do pai adotante nos mesmos moldes disciplinados no artigo 1º.

Parágrafo Único: a comunicação da adoção para comprovação do direito dar-se-á mediante apresentação da certidão de nascimento da criança e/ou documento oficial de adoção.

Art. 3º - No caso de falecimento da mãe da criança, o genitor que assumir o cuidado com a criança, fará *jus* a licença paternidade, nos moldes disciplinados para a licença gestante, pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Parágrafo Único: a comprovação do direito dar-se-á pela apresentação da certidão de óbito da mãe e certidão de nascimento da criança.

Art. 4º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 71-C. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, no caso de viuvez decorrente do parto, com início na data de ocorrência do óbito da mãe.

Parágrafo único: o salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

Ao instituir a licença paternidade, o constituinte reconheceu a necessidade de partilhar as funções entre pai e mãe com o nascimento da criança, afinal, este é um momento de muitas mudanças e necessárias adaptações.

O Texto Constitucional criou o direito e deixou sua regulamentação para lei posterior, conforme disposto no art. 7º, inciso XIX. Porém, para garantir a eficácia imediata da norma, determinou no art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, até a edição da lei, a licença será de 5 (cinco) dias.

O mundo vem assistindo ao crescimento vertiginoso da participação da mulher seja na condução dos lares, seja no mercado de trabalho, de modo que não há mais como renegar a necessidade de o homem assumir o papel de corresponsável também nas muitas atribuições femininas referentes ao cuidado com os filhos. Segundo a socióloga e pesquisadora da ONG Ecos, Sandra Unbehaum, a importância da presença do pai na vida do filho é a mesma da mãe, tendo como única diferença a questão da amamentação.

Assim, esta lei pretende também contribuir com a partilha de funções entre os sexos desde cedo, desenvolvendo uma paternidade mais presente e participativa. Mas não é só, esta lei pretende, principalmente, minimizar os danos causados diante da fatalidade do óbito decorrente do parto que, conforme demonstram as estatísticas nacionais, ainda representam números significativos.

Com o presente arcabouço legal, vindo a falecer a mãe em decorrência do parto, como deve proceder o genitor tendo que voltar para casa com uma criança recém nascida para cuidar, sem a esposa e tendo que voltar para o trabalho?

Nós, legisladores, não podemos deixar esta lacuna no ordenamento jurídico. Primeiro porque é injusta, depois porque é profundamente nociva à célula familiar que, não contando mais com a mãe/esposa e não dispondo o pai de meios para criar sozinho a criança, precisará deixá-la aos cuidados de terceiros, fragmentando a família.

Assim sendo, o legislador constituinte deixou-nos a obrigação de regulamentarmos a licença paternidade, para o que peço o apoio dos

parlamentares brasileiros.

Por oportuno, destaco o fato de que as disposições contidas nesta lei não oneram o Poder Público, pois, apesar de competir à Previdência Social o pagamento dos salários nos casos previstos em seu artigo 4º, tais despesas corresponderão àquelas que seriam devidas à mãe.

Sala das Sessões, em 01de março de 2012.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**